Promulgada pelo Sr. Prefeito municipal em 9-12-48

Lei nº 20

A Câmara Municipal de Palmital decreta:-
Artigo 1º:- O Imposto de Industrias e Profissões será arrecadado a partir do exercicio de 1949, em duas prestações. A primeira: de 1 a 31 de janeiro com o desconto de 20% (vinte por cento), obedecendo á seguinte classificação alfabética:- "A" a "E" periodo de 1 a 10; "F" a "L" periodo de 11 a 20; e "M" a "Z" de 21 ao ultimo dia do mês; sem desconto de 1 á 28 de fevereiro, e com o acrescimo de 10% (dez por cento) depois desta data. A segunda: de 1 a 31 de julho com o desconto de 20% (vinte por cento) tambem de acordo com a classificação alfabética acima referida; sem desconto de 1 a 31 de agôsto; e com o acrescimo de 10% (dez por cento) finda esta data. Artigo 2º:- Os demais Impostos e Taxas serão arrecadados nas seguintes épocas: de 1 a 31 de janeiro: Imposto de Licença sobre Estabelecimentos Comerciais, Industriais e Similares e Taxa de Aferição de Pesos e Medidas; de 1 á 31 de março: Taxa de Conservação de Estradas de Rodagem; de 1 á 30 de junho:- Territorial Urbano, Predial Urbano, Taxas de Remoção do Lixo Domiciliar e Limpeza das Vias Publicas. Artigo 3º:- Findas as épocas de que trata o artigo 2º, serão os referidos Impostos e Taxas acrescidos de 10% (dez por cento) de seu valor. Artigo 4º:- Esta Lei entrará em vigor, a partir de 1º de janeiro de 1949, revogadas as disposições em contrario. Sala das Sessões da Câmara Municipal de Palmital, em 6 de dezembro de 1948. a) Manoel Leão Rego. Presidente. a) José Alves Mattos - Secretário. Nada mais se continha em referida lei, que para aqui foi bem e fielmente transcrita. Eu, Julieta

Gelvaily Oretora Secretaria que transcurri.